

 PREGÃO ELETRÔNICO▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

A ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2020-TRE/RN

Processo Administrativo Eletrônico nº 2470/2020-TRE/RN

Objeto: A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de apoio à realização das Eleições/2020, com fornecimento de mão-de-obra por postos de trabalho, em regime de dedicação exclusiva, à Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte

UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.271.878/0001-00, com sede na Rua Comendador Franco, nº. 5325, bairro Uberaba, CEP 81560-000, Curitiba/PR, vem respeitosamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Face os argumentos apresentados pelas empresas **LEGAL SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA ME** e **INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA**, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

1 - DOS FATOS:

Antes de responder os questionamentos das recorrentes, salientamos que a prezada comissão fez as respectivas diligências pertinente aos preços apresentados por esta licitante, no dever de suas atribuições para declarar a nossa empresa **VENCEDORA**. Todos os esclarecimentos estão disponíveis no portal eletrônico onde ocorreu o pregão.

Vamos as alegações:

1 - LEGAL SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA ME

Deixando de abordar nesta peça recursal as reduções questionáveis das alíquotas SESI e SEBRAE, bem como a cotação zerada nas rubricas do modulo 4 que já aí constituem descumprimento da IN 02/08, a recorrida apresenta sua proposta equivocadamente com o conceito de que seu preço final seria a razão de 1,33 sobre o preço mensal COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO https://www.comprasnet.gov.br/pregao/forne/acompanhar_Recurso3.asp 1 of 2 02/06/2020 07:44 calculado dos postos, quando claramente o edital define datas de início e término, além de horas extras claramente quantificadas. Esta recorrente encaminhará junto com essa peça recursal por e-mail, planilha simulando e demonstrando a inexequibilidade amplamente mencionada, deixando claro ainda que o erro no preenchimento é insanável.

3. DOS DESCUMPRIMENTOS AOS TERMOS EDITALÍCIOS

Por todo o exposto até aqui, resta claro que os preços oferecidos pela ora recorrida ferem gravemente o princípio da EXEQUIBILIDADE, que no ínterim da prestação de serviços está caracterizado assim no Artigo 29-A da IN 02/08: "A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço", e que como temos certeza é amplamente conhecido por essa doura comissão. Não bastasse a lesão causada pela INEXEQUIBILIDADE demonstrada nas próprias planilhas apresentadas pela recorrida, a aceitação da referida proposta acaba por ferir outro princípio ainda mais caro que é o da ISONOMIA, o qual, também temos total convicção, ser amplamente conhecido e praticado por essa doura comissão, sendo cristalino, que tal aceitação no pregão em tela trata-se de equívoco perfeitamente reformável. A prova cabal de que o princípio da isonomia está sendo ferido com a aceitação da proposta da empresa ora recorrida se encontra no item 6.4.2. do termo de referência, que assim está redigido: "Os custos decorrentes da prestação de serviços extraordinários pelos profissionais terceirizados deverão estar abrangidos pelo valor indicado na proposta da empresa a ser contratada", e como todos sabemos a planilha de composição de preços existe para que se demonstre em números, a inclusão de todos os custos inerentes a perfeita prestação dos serviços, não se podendo aceitar a simples emissão de uma declaração. Portanto, aceitar como satisfatória planilha apresentada que não contemple rubricas previstas no edital por determinada empresa, ao tempo que outras empresas, com o intuito de cumprir as próprias regras do edital, provisionaram tais custos, é imensamente grave. Se assim não fosse não se havia de ser necessário a apresentação de planilha de detalhamentos.

Primeiramente foi publicado no <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1282-reducao-temporaria-das-aliquotas-de-contribuicao-aos-servicos-sociais-autonomos> a informação que todos os licitantes

deveriam apresentar a sua proposta no sistema comprasnet, com a redução do sistema S editado pela MP 932/2020, se esse licitante não o viu ou leu a empresa não pode se responsabilizar.

(B) Para as novas contratações entre 1º de abril e 30 de junho de 2020:

(i) Adequar as planilhas de formação de preços para os novos certames, de acordo com as novas alíquotas estabelecidas na MP. Passada a data limite de 30 de junho de 2020 (data estabelecida na MP), os contratos celebrados na vigência da MP devem ser readequados aos percentuais integrais antes da sobrevinda da MP, devendo, ao seu turno, por meio de novos cálculos da planilha de formação de preços, celebrar termo aditivo ao contrato para complementação de tais valores.

Em relação as HORAS EXTRAS a empresa esclarece que:

A contratação solicitada pelo órgão é de 40h semanais, sendo 8h/dia e, em caso excepcional – que não fora precisado com exatidão em edital -, haverá a necessidade do feitio de algumas horas extras.

Está claramente explicitado que houve previsão do possível pagamento dessas horas. Verificando a planilha enviada por nossa empresa, poderão constatar que há explicitamente o texto: "os custos decorrentes da prestação de serviços extraordinários pelos profissionais terceirizados 6.4.2 estão inclusos na proposta...". Ou seja, como não há uma previsão de horas específicas a serem realizadas, também não há como catar o custo dessa demanda com exatidão e, assim sendo, nossa empresa previu em seu lucro e despesas administrativas uma margem para que, caso ocorra algum custo demandado por horas extras, esse custo será arcado pela empresa.

Não bastasse a explanação acima, o qual dirime quaisquer dúvidas sobre o cotejamento das horas extras, a nossa empresa informa que trabalha com BANCO DE HORAS. E nosso contrato com os profissionais elencados para prestar os serviços será de 44 horas semanais como previsto na CCT e legislação. Ou seja, cada profissional tem 4 horas complementares por semana a realizar, sem que gere custo algum a qual serão utilizadas no momento da eleição. E, ainda assim, se por ventura ocorra o feitio de horas extras que ultrapassem o saldo de banco de horas, conforme informamos no parágrafo anterior, esses custos estão previstos em nossa taxa de custos indiretos ou serão arcados pela taxa de lucro da empresa.

Acreditamos que o respeitado recorrente não analisou os documentos pertinentes as diversas diligências feitas pelo órgão no que tange a EXEQUIBILIDADE, todas as diligências foram atendidas e aprovadas. Os documentos encontram-se disponíveis no portal eletrônico onde ocorreu o pregão, dando a devida transparência que o ato requer.

Não existe obrigatoriedade de modelo de planilha disposto na lei 8.666/93, existe apenas a exigência da demonstração dos custos, encargos e tributos, o que foi plenamente atendido por esta licitante.

2 - INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA

Descumprimento do item 6.4 do edital – Ausência de provisão para o Serviço Extraordinário (Módulo 01) e Ausências Legais (Módulo 04) Estabelece o item 6.4 do edital: DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO:

6.4.1. É permitida a realização de serviço extraordinário, prestado mediante autorização prévia e expressa do TRE/RN, por meio de Ordem de Serviço, expedida pela Gestão Executiva do Contrato, LIMITADAS aos quantitativos especificados a seguir:

6.4.1.1. Primeiro Turno (01/09/2020 a 09/10/2020):

- Dias úteis: Até 10h (dez horas), limitadas a 2h/dia (duas horas por dia), para todo o período do 1º Turno das Eleições de 2020;
- Sábado (véspera da eleição): Até 10h (dez horas), com intervalo de 1h (uma hora) para repouso e alimentação, após as primeiras 5h (cinco horas) de jornada ininterrupta, apenas no dia 03/10/2020 (véspera da Eleição).

c) Domingo: Até 14h (quatorze horas), com intervalo de 1h (uma hora) para repouso e alimentação, a cada 5h (cinco horas) de jornada ininterrupta, apenas no dia 04/10/2020 (Dia da Eleição).

6.4.1.2. Segundo Turno (10/10/2020 a 30/10/2020), se houver, apenas para os profissionais designados para a Capital:

- Dias úteis: Até 6h (seis horas), limitadas a 2h/dia (duas horas por dia), para todo o período do 2º Turno das Eleições de 2020;
 - Sábado: Até 10h (dez horas), com intervalo de 1h (uma hora) para repouso e alimentação, após as primeiras 5h (cinco horas) de jornada ininterrupta, apenas no dia 24/10/2020 (véspera da Eleição);
 - Domingo: Até 14h (quatorze horas), com intervalo de 1h (uma hora) para repouso e alimentação, a cada 5h (cinco horas) de jornada ininterrupta, apenas no dia 25/10/2020 (Dia da Eleição).
- (...)

Verifica-se que a Recorrida aplicou não provisionou qualquer valor a título de rubrica de hora extra, prevista no módulo 01. De início faz-se mister esclarecer que o próprio item editalício transrito acima, visa garantir provisões de valores para o cumprimento dos direitos trabalhistas. A licitante desrespeitou o edital ao zerar a cotação dos percentuais da referida rubrica, com o claro intuito de se beneficiar indevidamente no certame, pois reduziria o valor cotado, ofertando supostamente uma melhor proposta, ferindo de morte a isonomia do torneio.

A manobra utilizada pela Recorrida, traz uma proposta mais vantajosa em termos econômicos e leva a dúvida em termos de uma satisfatória execução contratual.

É importante destacar, caso seja admitida a planilha de preços apresentada pela Recorrida, o Ilmo. Pregoeiro e sua equipe, estarão cometendo grande injustiça com os demais licitantes, ferindo, especialmente, o princípio da isonomia e vinculação do instrumento convocatório.

Não é aceitável que APENAS uma licitante seja beneficiada e não seja dado o tratamento isonômico, princípio primordial em licitação pública. É notório perceber que a Recorrida constando um valor inferior em sua planilha de custo, se beneficiou de tal manobra, levando-a ao menor preço da competição.

O princípio da ISONOMIA, extraordinariamente importante na prática administrativa. A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Por fim, ainda que não bastasse tal fato, além de zerar a rubrica de provisão de horas extraordinária, também zerou, em seu módulo 04, a rubrica de "ausências legais", com o claro intuito de novamente se beneficiar e apresentar uma suposta planilha "mais vantajosa", pois o custo claramente seria inferior ao dos demais licitantes, tornando a competição injusta. Por todo o exposto, é inegável que a planilha de custo da Recorrida apresenta inconsistência formal e que não pode ser sanável, haja vista não se tratar de mero erro material, conforme fundamentação acima, assim como tal manobra fere, notoriamente, o princípio da isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório, sendo a desclassificação da Recorrida medida que ora se requer.

Como se sabe, em 31 de Março de 2020, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 932, que reduziu, em 50%, as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos, especialmente as alíquotas referentes a contribuição do SESI e SEBRAE. Inicialmente a validade da medida foi estabelecida até 30/06/2020 (3 meses), todavia, em 25/05/2020, o Presidente do Congresso Nacional, Senador Davi Alcolumbre, prorrogou por 60 (sessenta) dias a validade de quatro medidas provisórias. A decisão foi publicada no Diário Oficial da União da última quarta-feira (27), passando a valer até 30/08/2020. (<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/ato-cn-40-2020.htm>) Conforme minuta do contrato e previsão editalícia, o início da execução do objeto licitado está prevista para 01 de setembro de 2020 até 02 de setembro de 2020, ou seja, a redução das alíquotas SESI e SEBRAE, em razão da MP 932, NÃO SE APLICA ao presente certame.

Ora, Sr. Pregoeiro, NOVAMENTE, a Recorrida utiliza-se de artifícios ilícitos para se beneficiar na disputa, zerando as alíquotas dos encargos previstos e consequentemente REDUZINDO o seu custo, ferindo claramente o princípio da ISONOMIA, conforme amplamente discorrido nesta peça recursal.

Ausência de Atestados Compatíveis

Como é cediço, o objeto do certame visa à contratação de empresa especializada na cessão e gestão de mão de obra para a prestação de serviços de apoio administrativo ao serviço eleitoral mediante alocação de postos de trabalho, em regime de dedicação exclusiva, à Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.
Estabelece a alínea "a" do item 9.4, a saber:

b) a) Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação;
Neste ínterim, compete destacar que não houve a devida comprovação de qualificação técnica por parte da Recorrida, mormente a ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, conforme documentos acostados pela licitante.

Ainda, nos termos da alínea "d", a licitante Recorrida deveria ter disponibilizado todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, dentre outros documentos, cópias dos contratos que deram suporte às contratações informadas, endereços atuais dessas contratantes, telefones e locais onde foram prestados esses serviços, o que não foi atendido.

d) A licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópias dos contratos que deram suporte às contratações informadas, endereços atuais dessas contratantes, telefones e locais onde foram prestados esses serviços.

Ocorre que, em literal afronta ao que dispõe o Edital, a empresa Recorrida não apresentou nenhum desses documentos e tampouco apresentou atestado cujo objeto é compatível com o licitado, mesmo assim teve sua

proposta aceita.

O atestado de capacidade técnica visa garantir a aptidão e experiência dos licitantes, para fiel cumprimento dos prazos de execução contratual

Conforme se infere no dispositivo acima, a apresentação de atestado de capacidade técnica cujo objeto é totalmente incompatível com o licitado, por si só, implica na inabilitação da licitante, haja vista a necessidade de comprovar a pertinência e compatibilidade em características, quantidade e prazos dos serviços executados com o COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO https://www.comprasnet.gov.br/pregado/fornec/Acompanhar_Recurso3.asp 3 of 4 02/06/2020 07:45 objeto do edital, o que não foi atendido. Registra-se que a capacidade técnica nos processos licitatórios tem lugar justamente para que a administração pública possa identificar ser o licitante atente à qualificação técnica necessária para honrar o contrato administrativo.

Em relação as horas extraordinárias e a redução das alíquotas do SESI e SENAI apesar de já ter apresentado em resposta da primeira recorrente novamente a empresa vem apresentar:

Primeiramente foi publicado no <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1282-reducao-temporaria-das-aliquotas-de-contribuicao-aos-servicos-sociais-autonomos> a informação que todos os licitantes deveriam apresentar a sua proposta no sistema comprasnet, com a redução do sistema S editado pela MP 932/2020, se esse licitante não o viu ou leu a empresa não pode se responsabilizar.

(B) Para as novas contratações entre 1º de abril e 30 de junho de 2020:

(i) Adequar as planilhas de formação de preços para os novos certames, de acordo com as novas alíquotas estabelecidas na MP. Passada a data limite de 30 de junho de 2020 (data estabelecida na MP), os contratos celebrados na vigência da MP devem ser readequados aos percentuais integrais antes da sobrevinda da MP, devendo, ao seu turno, por meio de novos cálculos da planilha de formação de preços, celebrar termo aditivo ao contrato para complementação de tais valores.

Em relação as HORAS EXTRAS a empresa esclarece que:

A contratação solicitada pelo órgão é de 40h semanais, sendo 8h/dia e, em caso excepcional – que não fora precisado com exatidão em edital -, haverá a necessidade do feitio de algumas horas extras.

Está claramente explicitado que houve previsão do possível pagamento dessas horas. Verificando a planilha enviada por nossa empresa, poderão constatar que há explicitamente o texto: "os custos decorrentes da prestação de serviços extraordinários pelos profissionais terceirizados 6.4.2 estão inclusos na proposta...". Ou seja, como não há uma previsão de horas específicas a serem realizadas, também não há como cotar o custo dessa demanda com exatidão e, assim sendo, nossa empresa previu em seu lucro e despesas administrativas uma margem para que, caso ocorra algum custo demandado por horas extras, esse custo será arcado pela empresa.

Não bastasse a explanação acima, o qual dirime quaisquer dúvidas sobre o cotejamento das horas extras, a nossa empresa informa que trabalha com BANCO DE HORAS. E nosso contrato com os profissionais elencados para prestar os serviços será de 44 horas semanais como previsto na CCT e legislação. Ou seja, cada profissional tem 4 horas complementares por semana a realizar, sem que gere custo algum a qual serão utilizadas no momento da eleição. E, ainda assim, se por ventura ocorra o feitio de horas extras que ultrapassem o saldo de banco de horas, conforme informamos no parágrafo anterior, esses custos estão previstos em nossa taxa de custos indiretos ou serão arcados pela taxa de lucro da empresa.

Sendo assim não há o que se falar em ausência de isonomia, pois a aceitação da proposta da empresa se deu de modo totalmente isonômico, pois cada empresa sabe o seu modo operante, se essa empresa não conhece a legislação e não sabe fazer um planejamento trabalhista e tributário não pode ser a empresa culpada, o princípio da isonomia é dar a mesma informação a todos agora cada empresa trabalha a informação recebida de acordo com a sua realidade.

Em relação ao fato da empresa não ter cotado os valores referentes a reposição do profissional ausente, férias etc, isso se dá pela modalidade da contratação que é por prazo determinado, contudo não cabe a essa empresa ensinar o concorrente sobre os valores e direitos trabalhistas em cada modalidade de licitação. A empresa obedece a legislação e contratará de acordo com a legislação e os tributos decorrentes da mão de obra são de acordo com a licitação.

No tocante a capacidade técnica da empresa, acredito que o problema foi de interpretação de texto, vejamos:

REDAÇÃO DO EDITAL:

1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de apoio à realização das Eleições/2020, com fornecimento de mão-de-obra por postos de trabalho, em regime de

dedicação exclusiva, à Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, de acordo com as especificações descritas nos ANEXOS do presente Edital.

Agora vamos as diretrizes da lei 8.666/93 uma vez que o edital está sob sua égide:

REDAÇÃO DA LEI 8.666/93

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

ACÓRDÃO 1443/2014-Plenário

Nas licitações para contratação de serviços terceirizados, é irregular a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem aptidões relativas às atividades a serem contratadas e não à habilidade da licitante na gestão de mão de obra, por afronta aos princípios da competitividade e da isonomia. A prova de aptidão deve ser exigida com foco na capacidade de administração da mão de obra, e não na execução dos serviços em si.

Novamente estamos diante da falta de análise da documentação apresentada por esta licitante, pois o objeto do referido edital trata de fornecimento de mão-de-obra por postos de trabalho e foram apresentados atestados de capacidade técnica em fornecimento de mão de obra de valores e quantitativos muito superiores ao referido objeto, de órgãos da mais alta transparência na administração pública, todos disponíveis no portal eletrônico onde ocorreu a licitação.

2 - DOS PEDIDOS

REQUER à Vossa Senhoria que se digne a acolher os seguintes pedidos:

- a) Receber o presente recurso administrativo;
- b) Que seja mantida a decisão que declarou a empresa UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS vencedora, pois a mesma atende todas as exigências editalícias, principalmente no tocante a exequibilidade e técnica.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 04 de junho de 2020

UP Ideias

[Voltar](#)